

A. I. N º - 269362.0105/02-9
AUTUADO - JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE
AUTUANTE - EDUARDO LIVIO VALARETTO
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
INTERNET - 27.08.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0290-02/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/05/02, exige o valor de R\$ 83.253,42, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, nos exercícios de 1999 a 2001, conforme demonstrativos, às fls. 7 a 19 (vol. I) dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 1 a 26 (vol. II), preliminarmente, contesta os percentuais da penalidade de quase 100% do valor do imposto, caracterizando confisco tributário. Assim, requer, caso subsista a infração, que reduza os percentuais totais das penalidades (multa de mora mais acréscimo moratório) a 2% do valor do imposto devido, com base legal no art. 150, IV da CF, e na graduação da penalidade prevista no art. 112, IV do CTN. Cita decisões judiciais.

No mérito, aduz que o art. 2º, §3º, I, do RICMS, afronta os artigos 5º, LV, e 155, II, da CF; o artigo 1º, do Decreto-lei nº 406/68 e a L.C. nº 87/96, os quais não contemplam a figura do saldo credor de caixa como fato gerador deste imposto, o qual é a circulação econômica ou jurídica da mercadoria. Ressalta que o levantamento (Capital social + vendas – compras – despesas = saldo credor) foi feito em total descompasso com os princípios da contabilidade aceitos, o que não reflete o verdadeiro saldo de caixa da empresa nos períodos fiscalizados, cuja simplicidade da fórmula assusta pela imposição do pagamento do ICMS sem a prova da saída da mercadoria sem nota fiscal. Assevera que só através dos lançamentos contábeis nos livros Razão e Diário é possível apurar se o caixa apresenta saldo credor, o qual através da auditoria de estoque levantarão provas da omissão de saídas de mercadorias e, assim, determinar o fato gerador do ICMS. Enfatiza que a mera presunção não pode ser objeto de lavratura do Auto de Infração se não foi provada e materializada, sob pena de ser nulo, cujo ônus da prova, ao contrário do que determina o RICMS, é de quem acusa. Cita doutrina. Por fim, salienta que no levantamento não foi observado o movimento bancário do autuado, do que anexa extrato às fls. 28 a 347 do PAF. Pede a improcedência do Auto de Infração e, caso subsista, a redução da penalidade para 1% do imposto.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 373, registra que o débito é corrigido automaticamente pelo programa e em conformidade com o RICMS. Ressalta que o fato gerador é a saída das mercadorias sem documentação fiscal, refletida no saldo credor da conta Caixa.

Informa que o contribuinte foi intimado a apresentar os livros Caixa e Diário, assim como os saldos iniciais das contas Caixa e Bancos, não o fazendo nem no momento da defesa. Afirma que nos três exercícios constatou destinação de recursos maior do que a origem, fato não contestado pelo contribuinte, o qual não apresenta nenhum fato novo ou documento que possua alguma credibilidade que contradiga o levantamento. Mantém a ação fiscal.

Considerando que o autuante, ao prestar sua informação fiscal, não se pronunciou sobre o “Extrato da Conta Corrente” anexado pelo sujeito passivo, o PAF foi convertido em diligência ao fiscal para produzir a informação reportando-se sobre o mesmo, consoante prevê o art. 126, §6º, do RPAF.

Este, por sua vez, reitera que o contribuinte recusou-se a apresentar seus livros contábeis ou qualquer outro documento bancário, obrigando-o a aplicar a fórmula “Capital Social + Vendas – Compras – Despesas = Saldo de Caixa”. Ressalta que o extrato de uma “suposta” conta bancária não deve ser considerado, pois refere-se a pessoa física estranha à pessoa jurídica, ferindo o princípio básico da contabilidade, no caso a “ENTIDADE”, sendo inconcebível tal consideração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, nos exercícios de 1999 a 2001.

Inicialmente, deve-se salientar que os acréscimos tributários, assim como a multa aplicada, são prevista em lei, não tendo a pertinência o pleito do contribuinte. Também, deve-se ressaltar que não compete a este órgão julgador a análise, da alegação de defesa, de que o RICMS afronta normas superiores, como também a questão sob apreciação do Poder judiciário ou por este já decidida, conforme prevê o art. 167 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao mérito, da análise das peças processuais, não restam dúvidas sobre a procedência da ação fiscal, nos termos originais do Auto de Infração, uma vez que ficou comprovado o estouro do fluxo do caixa, conforme planilhas às fls. 7 a 19 dos autos, onde foram consideradas as receitas pelas vendas à vista e as demais despesas, a exemplo de: compras a prazo e à vista, aluguel, salário, pró-labore e tributos, efetivamente pagos no período. Caberia ao contribuinte apresentar, quando da sua impugnação, sua escrita contábil e os documentos necessários, em seu poder, para provar a improcedência de tal levantamento e, consequentemente, sua destituição. Deve-se ressaltar que a escrituração contábil é feita a partir dos documentos de despesas e de receitas, o que vem justificar o procedimento adotado pelo autuante.

Referente ao extrato bancário, anexado às razões de defesa, é imprestável para elidir a acusação fiscal, pois o mesmo refere-se a “EVALDO DE OLIVEIRA ANDRADE”, pessoa estranha a empresa individual do autuado, não devendo ser considerado no levantamento.

Portanto, a acusação está respaldada em presunção legal, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não

contabilizadas, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269362.0105/02-9, lavrado contra **JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 83.253,42**, sendo R\$ 67.672,14, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 15.581,28, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR